



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1451575 -
RJ (2014/0100604-1)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : OLIVIA DE MEDEIROS BRAUNS
ADVOGADOS : OSCAR LUIZ ROCHA PARANHOS - RJ019095
FÁBIO FARIAS CAMPISTA E OUTRO(S) - RJ097573
MARIO VICTOR VIDAL AZEVEDO - RJ159823
DIEGO DA SILVA - RJ202008
AGRAVADO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARCELO SALLES MELGES E OUTRO(S) - RJ060019

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA PARTE IMPLICADA CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO MINISTRO RELATOR QUE PROFERIU JUÍZO ADMISSIONAL NEGATIVO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP. INEXISTÊNCIA, NO RECURSO, DE INDICAÇÃO DE TESES JURÍDICAS CONFRONTANTES ENTRE ÓRGÃOS JULGADORES DESTA CORTE SUPERIOR PARA HIPÓTESES FACTUAIS SÍMILES. AUSÊNCIA DAS PLENAS CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE DO RECURSO. REJEITA-SE O PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA, CONSOANTE ANOTOU A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DA EMBARGANTE DESPROVIDO.

1. O recurso fundado em divergência pressupõe a existência de teses confrontantes, vertidas em julgados de Órgãos desta Corte Superior diante de hipóteses factuais similares.

2. Na espécie, o aresto embargado lançou a tese de que *deve ser considerada a pena in abstracto para o cálculo do prazo prescricional, a um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto. A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica (REsp. 1.106.657/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20.9.2010) (fls. 604).*

3. Sobre o tema, a 1a. Seção desta Corte Superior firmou a diretriz

de que *deve ser considerada a pena in abstracto para o cálculo do prazo prescricional, a um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto. A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica.* (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010) (EDv nos EREsp. 1.656.383/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 5.9.2018).

4. Portanto, ao que se mostra, o julgado embargado da 2a. Turma se sintoniza com a compreensão que se estabeleceu na 1a. Seção, com a ressalva de entendimento pessoal.

5. Por isso, o aresto da 1a. Turma, apontado como paradigmático, não teria estatura para tornar-se sobranceiro ao da 1a. Seção.

6. De igual modo, muito embora tenha a embargante apontado aresto paradigmático da 3a. Seção julgado em 2005, em que se afirma a tese de que, para efeito de punição administrativa, deve-se utilizar a pena *in concreto*, há julgado mais recente desse mesmo Órgão, no qual se afirma que os *prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações também capituladas como crime* (art. 142, § 2o., da Lei 8.112/90) e que, denunciado o impetrante pela prática do delito de concussão (art. 316, CP), cuja pena máxima *in abstracto* é estabelecida em 8 (oito) anos de reclusão, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos (conf. art. 109, inciso III, CP). Na espécie, não há que se falar em prescrição, pois a infração funcional data de 27.2.1997 e a portaria demissória de 12.5.2008 (MS 13.640/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 13.2.2009).

7. Não indicou, portanto, a embargante, que o aresto paradigmático representaria o estado da arte da compreensão jurídico-científica do tema, considerando tratar-se de julgado de 2005, motivo pelo qual, à existência de julgado mais recente do mesmo Órgão Julgador que verte tese idêntica à do aresto embargado, a presente insurgência não tem condições de procedibilidade.

8. Agravo Interno da embargante desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2020.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1451575 -
RJ (2014/0100604-1)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : OLIVIA DE MEDEIROS BRAUNS
ADVOGADOS : OSCAR LUIZ ROCHA PARANHOS - RJ019095
FÁBIO FARIAS CAMPISTA E OUTRO(S) - RJ097573
MARIO VICTOR VIDAL AZEVEDO - RJ159823
DIEGO DA SILVA - RJ202008
AGRAVADO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARCELO SALLES MELGES E OUTRO(S) - RJ060019

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA PARTE IMPLICADA CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO MINISTRO RELATOR QUE PROFERIU JUÍZO ADMISSIONAL NEGATIVO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP. INEXISTÊNCIA, NO RECURSO, DE INDICAÇÃO DE TESES JURÍDICAS CONFRONTANTES ENTRE ÓRGÃOS JULGADORES DESTA CORTE SUPERIOR PARA HIPÓTESES FACTUAIS SÍMILES. AUSÊNCIA DAS PLENAS CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE DO RECURSO. REJEITA-SE O PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA, CONSOANTE ANOTOU A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DA EMBARGANTE DESPROVIDO.

1. O recurso fundado em divergência pressupõe a existência de teses confrontantes, vertidas em julgados de Órgãos desta Corte Superior diante de hipóteses factuais símiles.

2. Na espécie, o aresto embargado lançou a tese de que *deve ser considerada a pena in abstracto para o cálculo do prazo prescricional, a um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal* Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto. A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica (REsp. 1.106.657/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20.9.2010) (fls. 604).

3. Sobre o tema, a 1a. Seção desta Corte Superior firmou a diretriz de que *deve ser considerada a pena in abstrato para o cálculo do prazo prescricional, a um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto. A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica.* (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010) (EDv nos EREsp. 1.656.383/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 5.9.2018).

4. Portanto, ao que se mostra, o julgado embargado da 2a. Turma se sintoniza com a compreensão que se estabeleceu na 1a. Seção, com a ressalva de entendimento pessoal.

5. Por isso, o aresto da 1a. Turma, apontado como paradigmático, não teria estatura para tornar-se sobranceiro ao da 1a. Seção.

6. De igual modo, muito embora tenha a embargante apontado aresto paradigmático da 3a. Seção julgado em 2005, em que se afirma a tese de que, para efeito de punição administrativa, deve-se utilizar a pena *in concreto*, há julgado mais recente desse mesmo Órgão, no qual se afirma que *os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações também capituladas como crime (art. 142, § 2o., da Lei 8.112/90) e que, denunciado o impetrante pela prática do delito de concussão (art. 316, CP), cuja pena máxima in abstrato é estabelecida em 8 (oito) anos de reclusão, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos (conf. art. 109, inciso III, CP). Na espécie, não há que se falar em prescrição, pois a infração funcional data de 27.2.1997 e a portaria demissória de 12.5.2008 (MS 13.640/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 13.2.2009).*

7. Não indicou, portanto, a embargante, que o aresto paradigmático representaria o estado da arte da compreensão jurídico-científica do tema, considerando tratar-se de julgado de 2005, motivo pelo qual, à existência de julgado mais recente do mesmo Órgão Julgador que verte tese idêntica à do aresto embargado, a presente insurgência não tem condições de procedibilidade.

8. Agravo Interno da embargante desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno OLÍVIA DE MEDEIROS BRAUNS interposto contra decisão monocrática de minha lavra, que contou com a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP. INEXISTÊNCIA, NO RECURSO, DE INDICAÇÃO DE TESES JURÍDICAS CONFRONTANTES ENTRE ÓRGÃOS JULGADORES DESTA CORTE SUPERIOR PARA HIPÓTESES FACTUAIS SÍMILES. AUSÊNCIA DAS PLENAS CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE DO RECURSO. REJEITA-SE O PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA (fls. 745).

2. Nas razões de seu recurso, a parte vindica a reforma da solução unipessoal, ao seguinte argumento: *por conta do escusável engano cometido, a r. decisão agravada em nenhum momento efetuou o juízo de admissibilidade dos embargos de divergência apresentados para verificar se haveria divergência ou não de posicionamento sobre tese jurídica defendida pela Sra. Olívia: se no momento da propositura da ação de improbidade a pena in concreto já era conhecida por ter se operado previamente o trânsito em julgado da sentença condenatória na respectiva ação penal, a contagem do prazo prescricional deverá obrigatoriamente observar a pena in concreto e não a pena in abstrato* (fls. 812). Assevera que seriam inaplicáveis ao caso os ilustrativos citados na decisão agravada.

3. Impugnação às fls. 829/841.

4. Em síntese, é o relatório.

VOTO

1. Apesar dos laboriosos esforços defensivos da parte agravante, a decisão recorrida não está a merecer reparos.

2. Com efeito, o recurso fundado em divergência pressupõe a existência de teses confrontantes, vertidas em julgados de Órgãos desta Corte Superior diante de hipóteses factuais similares.

3. Na espécie, o aresto embargado lançou a seguinte tese:

Deve ser considerada a pena in abstracto para o cálculo do prazo prescricional, a um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esfe(ras no ponto)." "A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.9.2010) (fls. 604).

4. Sobre o tema, a 1a. Seção desta Corte Superior firmou a diretriz de que *deve ser considerada a pena in abstracto para o cálculo do prazo prescricional, a um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto... A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica. (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010) (EDv nos EREsp. 1.656.383/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 5.9.2018).*

5. Portanto, ao que se mostra, o julgado embargado da 2a. Turma se sintoniza com a compreensão que se estabeleceu na 1a. Seção, com a ressalva de entendimento pessoal. Por isso, o aresto da 1a. Turma apontado como paradigmático não teria estatura para tornar-se sobranceiro ao da 1a.

Seção.

6. De igual modo, muito embora tenha a embargante apontado aresto paradigmático da 3a. Seção julgado em 2005, em que se afirma a tese de que, para efeito de punição administrativa, deve-se utilizar a pena *in concreto*, há julgado mais recente desse mesmo Órgão, no qual se afirma que *os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações também capituladas como crime (art. 142, § 2o., da Lei 8.112/90) e que, denunciado o impetrante pela prática do delito de concussão (art. 316, CP), cuja pena máxima in abstracto é estabelecida em 8 (oito) anos de reclusão, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos (conf. art. 109, inciso III, CP). Na espécie, não há que se falar em prescrição, pois a infração funcional data de 27.2.1997 e a portaria demissória de 12.5.2008 (MS 13.640/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 13.2.2009).*

7. Não indicou, portanto, a embargante, que o aresto paradigmático representaria o estado da arte da compreensão jurídico-científica do tema, considerando tratar-se de julgado de 2005, motivo pelo qual, à existência de julgado mais recente do mesmo Órgão Julgador que verte tese idêntica à do aresto embargado, a presente insurgência não tem condições de procedibilidade, consoante anotou a decisão agravada.

8. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da embargante. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDcl nos EREsp 1.451.575 / RJ

Número Registro: 2014/0100604-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201325162413 20010011441824 01481828620018190001 1481828620018190001

Sessão Virtual de 07/10/2020 a 13/10/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : OLIVIA DE MEDEIROS BRAUNS

ADVOGADOS : OSCAR LUIZ ROCHA PARANHOS - RJ019095

FÁBIO FARIAS CAMPISTA E OUTRO(S) - RJ097573

MARIO VICTOR VIDAL AZEVEDO - RJ159823

DIEGO DA SILVA - RJ202008

EMBARGADO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MARCELO SALLES MELGES E OUTRO(S) - RJ060019

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OLIVIA DE MEDEIROS BRAUNS

ADVOGADOS : OSCAR LUIZ ROCHA PARANHOS - RJ019095

FÁBIO FARIAS CAMPISTA E OUTRO(S) - RJ097573

MARIO VICTOR VIDAL AZEVEDO - RJ159823

DIEGO DA SILVA - RJ202008

AGRAVADO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : MARCELO SALLES MELGES E OUTRO(S) - RJ060019

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2020